



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.754 - RS (2009/0122490-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ÂNGELO TICIANI
ADVOGADO : CAITANO GATTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.

3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, § 1º, define patrimônio público como "*os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico*" deixa claro que o termo "patrimônio público" deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa.

4. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a Corte de origem, ao analisar a questão, chegou à constatação de que a obra trouxe prejuízos ao erário. Eis o motivo pelo qual o Tribunal de segunda instância referendou a condenação imposta na sentença para fixar o valor das perdas e danos.

5. Não há como infirmar essas conclusões da Corte recorrida sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 13 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.754 - RS (2009/0122490-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ÂNGELO TICIANI
ADVOGADO : CAITANO GATTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE contra decisão monocrática proferida por este Relator que conheceu em parte o recurso para negar provimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PREJÚÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl. 681-e)

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está assim ementado (fl. 475):

"AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PROCESSO LICITATÓRIO VICIADO.

Necessidade de inclusão, na ação popular, daquele que se beneficiou com o ato.

Provada a ausência de previsão orçamentária para construção do monumento - Cristo Redentor -, infere-se ilegal a obra realizada pelo Prefeito Municipal. Não fosse isto, viciado o processo licitatório, pela modalidade convite, na medida em que adredemente dirigido, conforme prova dos autos. Violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Sentença de procedência que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

*APELAÇÃO NÃO PROVIDA, POR MAIORIA.
VOTO VENCIDO."*

Refere a parte agravante que "a Corte Estadual omitiu-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteradamente em apreciar os efeitos do parecer do Tribunal de Contas que opinou pela aprovação das contas do ora agravante. De igual sorte também não apreciou a questão da dispensabilidade na órbita local do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a inaplicabilidade aos municípios de disposições do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64, bem como acerca da ausência de lesividade, no caso."(fl. 723)

Aduz ainda que "não merece prosperar o entendimento da decisão agravada, pois entende o agravante ser indispensável a ocorrência de comprovação da lesividade ao patrimônio público para a procedência da ação civil pública" (fl. 724)

Alega discordar por inteiro da aplicação da Súmula 7/STJ quanto à comprovação do prejuízo, ao argumento de que "a obra licitada foi paga incorporada ao patrimônio público, não tendo havido prejuízo alguma ao Erário é incontestável e não negado pelo autor popular e muito menos pelo acórdão recorrido."(fl. 728)

Pugna, ao final, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.754 - RS (2009/0122490-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – AÇÃO POPULAR – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO – PRESCINDIBILIDADE – CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS – MATÉRIA DE FATO – SÚMULA 7/STJ.

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.

3. Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, § 1º, define patrimônio público como "*os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico*" deixa claro que o termo "patrimônio público" deve ser entendido de maneira ampla a abarcar, não apenas o patrimônio econômico, mas também entre outros valores, a moralidade administrativa.

4. Ademais, ainda que assim não se entendesse, a Corte de origem, ao analisar a questão, chegou à constatação de que a obra trouxe prejuízos ao erário. Eis o motivo pelo qual o Tribunal de segunda instância referendou a condenação imposta na sentença para fixar o valor das perdas e danos.

5. Não há como infirmar essas conclusões da Corte recorrida sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Alega a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que não apreciou as alegações referentes a: a) dispensabilidade, na órbita local, do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias; b) aprovação das contas da parte recorrente pelo Tribunal de Contas do Estado; c) inaplicabilidade aos municípios das disposições do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal e das disposições da Lei n. 4.320/64; d) exigência do requisito de lesividade como condição do exercício da ação popular; e) descabimento de reparação, devido à ausência, no caso, de lesividade e dano; e, por último, f) nulidade do acórdão por conter indevido testemunho de um dos julgadores.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise de trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

"Faço esta referência e leitura expressa à lei para, de início, afastar aquela antiga idéia que imperava da necessidade do binômio lesividade/ilegalidade para o cabimento da ação popular. A jurisprudência moderna, após a Carta Magna de 1988, abandona já esta necessidade do binômio, bastando, por vezes, a ilegalidade, até porque expressa na Constituição Federal a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa. Não há necessidade da efetiva lesividade ao patrimônio público. Este binômio, com a máxima vênia do eminente Relator e do procurador da parte-ré, não vigora mais." (fl. 482)

"E da análise dos autos, realmente impressionam as alegações do autor. A primeira, quanto à ilegalidade cometida por ausência total de previsão orçamentária para a realização da obra; a segunda, relativamente à forma como foi procedida a licitação.

...

E não me impressiona, o fato de as contas terem sido aprovadas pelo Tribunal de Contas, posteriormente, até porque esta aprovação, à evidência, não afasta nem impede a apreciação pelo Poder Judiciário dos fatos relativos a estas contas, que, no caso, especificamente, é o de agressão ao princípio da moralidade administrativa e da ilegalidade cometida por violência ao processo licitatório. Portanto, a aprovação eventual das contas face aquela competência específica, delimitada, do Tribunal de Contas, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese alguma, afasta a competência do Poder Judiciário para o exame dos fatos, com a máxima vênia do eminente Relator." (fl. 483)

"Faço, aqui, um parênteses: fiz o exame tanto da lei que definiu o Plano Plurianual, quanto a LDO, e cheguei à conclusão de que, efetivamente, estas não contemplaram a realização da obra referida." (fl. 488)

A leitura do acórdão de fls. 475/494 evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa.

O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas. Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte *a quo* estão devidamente apreciadas.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: *"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."*

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA À PRETENSÃO. REVISÃO DA VERBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIA. SÚMULA 07/STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 E PARÁGRAFOS DO CPC.

1. Não viola o artigo 535 do CPC quando o julgado decide de forma clara e objetiva acerca do ponto alegado como omissão, contudo de forma contrária à pretensão do recorrente.

(...)

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 928.471/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.12.2008.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 515, CAPUT E § 3º, 333, II, E 126 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES – PLANO REAL: CONVERSÃO – LEI 9.069/95 – TABELA DO SUS REFORMULADA EM NOVEMBRO DE 1999 - PRECEDENTES STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

7. Recurso da União não provido."

(REsp 851.911/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 16.12.2008.)

Na verdade, o que se observa, é que a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Quando isso acontece, não há violação ao art. 535 do CPC.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI DE AÇÃO POPULAR

Sinteticamente, aduz a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 1º e 2º da Lei n. 4.717/65, ao não considerar que a ausência de lesividade ao patrimônio público obsta o ajuizamento da ação popular.

Não assiste razão à parte recorrente.

Sem adentrar no mérito da existência ou não de prejuízo ao erário, é possível, no plano abstrato, afirmar a prescindibilidade do dano para a propositura da ação popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, porque quando a lei de ação popular, em seu art. 1º, §1º, define patrimônio público como "os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico" deixa claro que o termo "patrimônio público" deve ser entendido de maneira ampla, a abarcar não apenas o patrimônio econômico, mas também, entre outros valores, a moralidade administrativa.

Nesse sentido entendeu a Suprema Corte, em precedente memorável, que é dispensável em ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.

In verbis:

"EMENTA: AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico.

As premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não cabem ser apreciadas nesta instância extraordinária à vista dos limites do apelo, que não admite o exame de fatos e provas e nem, tampouco, o de legislação infraconstitucional.

Recurso não conhecido." (Grifei.)

(RE 170768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado em 26.3.1999, DJ 13.8.1999, p. 16.)

Seguindo este entendimento, esta Corte tem decidido que a ação popular é instrumento hábil na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano econômico material ao patrimônio público.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. *A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005).*

2. *O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser eiculada por meio de Ação Popular.*

(...)

13. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."*

(REsp 474.475/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 6.10.2008.)

Portanto, não prospera o recurso especial, no particular.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 4.717/65

Sustenta a parte recorrente que a decisão hostilizada contraria o art. 11 da Lei n. 4.717/65, na parte em que prevê a condenação dos responsáveis ao pagamento de perdas e danos, quando não houve lesão ao erário.

A Corte, ao analisar a questão, chegou à constatação de que a obra trouxe prejuízos ao erário, conforme se pode observar no seguinte trecho da fundamentação (fl. 488):

"Há referências nos autos, não desmentidas, de que, construído o Cristo Redentor, formou-se um problema sério no entorno, na medida em que as obras necessárias, inclusive para evitar eventuais erosões etc, porque foi construído num talude, não foram feitas, e que, inclusive, o Município, hoje, não dispõe de recursos para manter o monumento ou está em dificuldade para mantê-lo. Por quê? Porque o entorno não foi efetivado. E as fotos dos autos mostram o entorno sem qualquer melhoria, ou, pelo menos, sem a aparência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um parque turístico ou de diversão.

Há mais, as fotos juntadas pelo próprio réu demonstram problemas sérios de erosão no local, exatamente pela falta de recursos para concluir o que seria a tal praça ou o tal parque."

Por esse motivo, o Tribunal de segunda instância referendou a condenação imposta na sentença para fixar o valor das perdas e danos no montante gasto com a obra.

In verbis (fl. 492):

"As perdas e danos da Municipalidade, no caso, limitam-se aos valores gastos com a obra, pelo que os réus Vitassir e GRAN METAL devem ser condenados ao ressarcimento de forma solidária."

Não há como infirmar essas conclusões da Corte recorrida sem o revolvimento da matéria fático-probatória, o que impede o conhecimento do recurso especial neste ponto, em razão do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

A existência de prejuízo ou ainda o valor fixado na condenação são questões que demandam a análise das provas e, por esse motivo, incabíveis em sede de recurso especial.

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO (ART. 1º, INCISOS I, II e IV, DA LEI 8.137/90, C/C OS ARTS. 29 E 71, DO CP): NULIDADE DA SENTENÇA. CONSUMAÇÃO DO DELITO: MOMENTO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90: REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. LEIS 4.729/65 E 8.137/90: INCIDÊNCIA.

Descabe acoimar de nulos - por ofensa ao art. 381, III, do CPP - acórdão e sentença de 1º grau que declinaram expressamente os dispositivos legais alcançados pela conduta delituosa, os quais se ajustam perfeitamente aos fatos descritos na denúncia.

Não conhecimento do recurso no que toca à alegação de ofensa aos arts. 12, I, da Lei 8.137 e 157 do CPP, porquanto a controvérsia sobre ter havido, ou não, prova nos autos do elevado prejuízo ao erário não comporta exame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

...

Recurso conhecido em parte e nessa parte desprovido." (Grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 172.375/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.9.1999, DJ 18.10.1999.)

Por fim, em face das razões supracitadas, não reconheço a existência de dissídio jurisprudencial entre os acórdãos comparados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0122490-9

**AgRg no
REsp 1130754 / RS**

Números Origem: 200302166570 70003059813 70005502034

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARCI ÂNGELO TICIANI
ADVOGADO : CAITANO GATTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE
ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI ÂNGELO TICIANI
ADVOGADO : CAITANO GATTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária